

o artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, no sentido de nela ter representação efectiva um delegado do comércio organizado de vinhos e seus derivados;

Verificando-se que à data da sua criação dela já fez parte um vogal director do antigo Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, mais tarde transformado em Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

Constatando-se, por outro lado, que é actualmente a Junta Nacional do Vinho que superintende na região dos vinhos virgens do Douro;

Mas considerando a conveniência de a mesma comissão continuar a ser presidida por pessoa estranha ao comércio de vinhos e seus derivados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão do abastecimento de vinhos, a que se refere o artigo 16.º do decreto-lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, será constituída pelo presidente da delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, que servirá de presidente, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- 1) Câmara Municipal do Porto;
- 2) Instituto do Vinho do Porto;
- 3) Junta Nacional do Vinho;
- 4) Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro);
- 5) Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;
- 6) Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Art. 2.º A comissão reunirá normalmente uma vez por trimestre em cada ano vinícola, isto é, desde 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano seguinte.

§ único. O presidente deverá orientar os trabalhos e dar execução às resoluções tomadas, tendo voto de qualidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Portaria n.º 12:439

De harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 20:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º Para execução do despacho ministerial de 26 do mês findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 1 do corrente, são criadas duas comissões destinadas a regular o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Porto.

2.º Constituem as comissões um representante da Junta Nacional das Frutas, que servirá de presidente, um representante dos grémios da lavoura, designado pelos grémios interessados no referido abastecimento, e um representante do comércio por grosso de batata, respectivamente de Lisboa e Porto, designado de entre os comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

3.º Compete às comissões:

a) Elaborar o plano de distribuição, pelos grémios da lavoura, das quantidades de batata necessárias ao abas-

tecimento, por forma a permitir um normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular ao comércio por grosso, promovendo a distribuição por este das referidas quantidades;

b) Estabelecer para cada caso a forma de pagamento do produto, de maneira a que sejam devidamente ressaltados os interesses das actividades;

c) Propor à Junta Nacional das Frutas, para aprovação do Ministro da Economia, os preços a vigorar em cada mês;

d) Estudar e propor a forma de criar a receita necessária para ocorrer aos encargos resultantes do seu funcionamento.

4.º Compete aos representantes dos grémios da lavoura e dos comerciantes grossistas fornecer às comissões os elementos necessários para ser dada execução ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º

5.º Compete ao representante da Junta Nacional das Frutas:

a) Orientar os trabalhos das comissões e fiscalizar a execução dos planos aprovados;

b) Fornecer os elementos de que o organismo que representa disponha e que sejam necessários para regular funcionamento das comissões.

6.º O representante da Junta Nacional das Frutas tem o direito de veto sobre as resoluções das comissões que julgue contrárias aos objectivos que se pretendem com este diploma.

7.º As resoluções sobre que tenha recaído veto ficam suspensas até decisão superior, ouvida a Junta Nacional das Frutas.

8.º As comissões têm administração autónoma e devem prestar mensalmente contas das suas receitas e despesas à Junta Nacional das Frutas.

9.º Todos os assuntos respeitantes à produção e ao comércio por grosso de batata e que sejam da competência das comissões deverão ser-lhes submetidos exclusivamente pelos respectivos representantes.

10.º Das decisões das comissões há direito de reclamação para a Junta Nacional das Frutas.

11.º Compete à Junta Nacional das Frutas prestar às comissões todas as facilidades para seu normal funcionamento.

12.º Os lotes de batata de consumo que forem encontrados em trânsito com violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria ou no despacho referido no n.º 1.º serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Junta, nos termos referidos no decreto n.º 36:900, de 2 do corrente mês.

13.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 12 de Junho de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.

#### Despacho

Ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º É permitido o fabrico e venda de doce de ovos;  
2.º Fica revogado o que sobre tal fabrico e venda dispõe o n.º 1.º do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 1 de Abril de 1947.

Ministério da Economia, 7 de Junho de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.